LEI MUNICIPAL Nº 580, DE 23 DE MAIO DE 2019.

Institui o Programa Meu Primeiro Emprego, no município de Manacapuru, para a contratação de iniciantes que tenham concluído o Ensino Superior ou Técnico para o mercado de trabalho e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Manacapuru, aprovou, e eu **PROMULGO,** após sanção tácita, nos termos do inciso IV, art. 24; parágrafo único, art. 53 §único, e art. 54, §§6º e 7º da Lei Orgânica do Município de Manacapuru; e alínea 'n', inciso II do art. 32, arts. 153, §§1º, 2º e 3º, 154, §único, II e 155, III do Regimento Interno deste Poder Legislativo, e art. 21 da Lei Municipal nº 469/2018, a presente:

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º Fica instituído o Programa Meu Primeiro Emprego, no âmbito do Município de Manacapuru, Estado do Amazonas, fomentando a inserção dos jovens e adultos no mercado de trabalho, que tenham concluído o ensino superior ou técnico, capacitando-os e incorporando-os nas suas respectivas áreas, dentro do município.

Art. 2º Os objetivos do Programa são:

I - inserir esses profissionais no mercado de trabalho;

II - fomentar a geração de Emprego e Renda;

III - promover a escolarização e a capacitação profissional desses profissionais;

IV - incremento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e de renda no Município.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo Municipal criar políticas públicas para incentivar através de benefícios as Pessoas Jurídicas de Direito Privado e devidamente inscritas no Cadastro Econômico do Município, a aderirem ao Programa, as quais acrescentarão em seu quadro de empregados os iniciantes de atividade no mercado de trabalho, reduzindo o índice de desempregados oportunizando a jovens e adultos que buscam o primeiro emprego, bem como nos seguintes casos:

I – Iniciativas de incentivo a projetos de geração de empregos e renda;

II – Estimular programas de apoio à gestão e ao desenvolvimento de cooperativas de trabalho e projetos de economia solidária;

III – Desenvolver parcerias com órgãos oficiais e empreendedores privados para projetos de incubadoras de micro e pequenas empresas; e,

IV – Implantar, nas áreas de políticas públicas de assistência social, o trabalho solidário, inserindo esses profissionais nos programas oficiais e conveniados de apoio a creches, asilos, associações de moradores, arte, cultura, esporte e principalmente aos Portadores de Necessidades Especiais (PNE'S).

Art. 4º As empresas que diretamente aderirem ao programa obtendo benefícios ou mesmo com isenção fiscal para instalarem no Município, deverão reservar, no mínimo, cinco por cento das vagas de trabalho ao primeiro emprego.

§1º Caso a aplicação do percentual de que trata este artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

§2º A percentagem de que trata o caput deste artigo deve ser garantida pelo período mínimo de um ano, a partir da data do início da concessão do benefício e/ou incentivo.

Art. 5º O Programa Meu Primeiro Emprego terá como órgão gestor e executor a Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social, com a colaboração das Secretarias Municipais de Educação, Administração e Desenvolvimento Econômico, Desporto e Lazer e do Conselho Municipal da Juventude, no qual criará Grupo Técnico para identificar a falta de mão de obra e disponibilizará inserção do iniciante ao mercado de trabalho.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Articulação, Políticas Públicas e Desenvolvimento Econômico, encaminhará mensalmente a Secretária de Promoção e Assistência Social, relação de empresas beneficiadas com benefícios ou incentivos fiscais.

Art. 6º A coordenação do Programa ficará a cargo do Grupo Técnico composto por representantes dos órgãos citados no art. 5º, sob a coordenação geral do representante da Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social;

§1º O Grupo Técnico elaborará seu regimento interno.

§2º As deliberações do Grupo Técnico serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 7º São atribuições do Grupo Técnico:

I - definir, anualmente, diretrizes e metas para o Programa, de acordo com as prioridades de desenvolvimento do Município;

II - instituir os termos básicos dos atos administrativos a serem firmados com as instituições empregadoras e profissionais participantes do Programa;

III - propor ações que visem à integração das secretarias e órgãos governamentais necessárias à execução do Programa;

IV - divulgar mensalmente por meio eletrônico, na página da Prefeitura Municipal de Manacapuru, a relação dos profissionais inscritos, os já encaminhados e aproveitados, as empresas participantes, e dados estatísticos do programa;

V - apresentar, no mês de março de cada ano, a programação das diretrizes e metas do Programa e apresentar o relatório anual do acompanhamento da execução dos projetos do Programa do ano anterior.

Art. 8º Cabe à Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social:

I – realizar a supervisão, execução, fiscalização e avaliação do Programa;

II – coordenar as ações institucionais necessárias à execução do Programa;

III – praticar os atos administrativos necessários à implementação do Programa.

Art. 9º As inscrições desses profissionais, serão efetuadas na Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social, com o auxílio e acompanhamento do Grupo Técnico ou de pessoas por eles indicadas, fiscalizar o cumprimento da lei.

Art. 10. Para inscrever-se no Programa o profissional deverá ter no mínimo 18 anos de idade.

I - apresentar carteira de identidade, CPF, Título de Eleitor, CTPS e comprovante de residência;

II - declaração de que não tenha tido relação formal de emprego;

III - atestado atualizado de comprovação de conclusão de nível médio, técnico ou superior do sistema oficial de ensino;

IV - comprovação de renda familiar de até dois salários mínimos mensais.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social, deverá afixar em um mural da mesma e no sítio da Prefeitura, mensalmente, a relação dos inscritos no Programa, bem como daqueles já encaminhados e aproveitados pelos empregadores.

§1º O encaminhamento desses profissionais aos empregadores, deverá obedecer à ordem cronológica de inscrição;

§2º Terão prioridade para preenchimento dos postos de trabalho os profissionais Portadores de Necessidades Especiais (PNE'S).

§3º É vedada a contratação, no âmbito do Programa, dos profissionais que sejam parentes, ainda que por afinidade, até o terceiro grau, dos empregadores, sócios das ou dirigentes das empresas contratantes.

Art. 12. Para efeito desta lei compreende-se por primeiro emprego aquele destinado a todas as pessoas que não tenham qualquer experiência profissional comprovada em carteira de trabalho ou por contrato de prestação de serviços.

Art. 13. O empregador que reduzir o número de postos de trabalho estabelecido no art. 4º ou que descumprir o que determina a Lei, fica obrigado a restituir ou ressarcir ao Município, em sua totalidade, em até seis parcelas mensais e sucessivas, os valores dos benefícios ou incentivos despendidos pela municipalidade e que lhe tenha sido agraciado, os quais serão atualizados monetariamente, desde a data da concessão do benefício, ficando, ainda, inabilitado para participar de Programas de incentivos ou firmar qualquer relação comercial ou de prestação de serviços com o Governo Municipal.

Art. 14 Se houver rescisão do contrato de trabalho do iniciante devidamente inscrito no Programa, por queda de produção ou redução de custos ou relacionados o empregador manterá o posto de trabalho, nas condições e normas da empresa, substituindo no prazo máximo, o jovem dispensado por outro também inscrito, seguindo o tempo máximo que será expedido pela empresa, obedecendo assim a ordem cronológica e prioridade de atendimento.

Parágrafo único. Na hipótese, o objetivo do incentivo ter como meta, base, princípio a execução de obra, ou mesmo que venha ocorrer durante a fase de execução de obras, o percentual previsto no caput deverá ser assegurado durante toda a sua realização, entendendo-se do completo funcionamento do empreendimento, observando-se o disposto neste artigo.

Art. 15 Aplica-se a obrigatoriedade de implementar o programa instituído no art. 1º desta lei dentro do âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, obedecendo os seguintes quesitos:

I - Os contratos de prestação de serviços advindos de processos seletivos para contratação de pessoal no âmbito da Administração Pública Municipal direta ou indireta deverão representar, no mínimo, vinte por cento das vagas para o primeiro emprego, salvo em casos especiais, desconsiderando e resguardando as vagas em que exija qualificação-técnica ou graduação específica dentro das diversas áreas de atuação.

Art. 16 Esta lei será regulamentada no prazo de sessenta dias contados da sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Manacapuru, 23 de maio de 2019.

VER. JEFFERSON BATALHA DO NASCIMENTO

Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
Publicado nos termos do
art. 88 da Lei Orgânica de Manacapuru
dia 23/05/19
Funcionário (a)